

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-002.501/93-41

RECURSO Nº : 88.735

MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : ALIMENTA-ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.738

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Dado provimento parcial ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTA-ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.614, de 07.01.97, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10680-002.501/93-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.738

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10680/002.501/93-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.738
RECURSO Nº : 88.735
RECORRENTE : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos-base de 1988 e 1989, *verbis*:

"Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-Lei 2.065/83.

1- Omissão de Receita
I- Passivo Fictício

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, e/ou não comprovadas, no período-base de 1987, tudo conforme descrito no item 02 do termo de verificação fiscal de fls.

ANO BASE 1987 - EX. FINANC. 1988 - CZ\$ 8.842.340,84

2- Custo não comprovado
I- Não apresentação da documentação comprobatória

Glosa de custos, considerados indedutíveis, em função da apropriação de valores redutores do lucro líquido sem que restasse comprovado a efetiva realização do dispêndio e ainda, tendo em vista os demais indícios apurados no decorrer do procedimento fiscal, tudo conforme descrito no item 01 do termo de verificação fiscal de fls."

A capitulação legal está declinada a fls. 02/03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº 10680/002.501/93-91

ACÓRDÃO Nº 101-90.738

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15/16, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10680/002.503/93-16 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A fls. 19/20 encontra-se cópia da manifestação do Sr. Agente Fiscal de Rendas apresentada no processo principal, propondo pela manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 29/30, assim se manifestou para manter o lançamento:

" ...

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, ficou comprovada redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas e/ou por outro procedimento que implicou distribuição de lucros aos sócios, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no citado dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal."

A fls. 35/36 se vê o recurso voluntário protestando pela suspensão do presente, até apreciação e decisão final do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

**PROCESSO Nº : 10680/002.501/93-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.738**

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

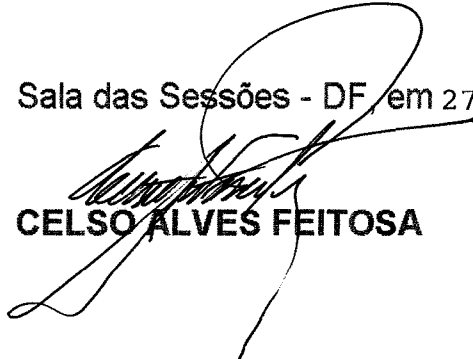
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.614, de 07/01/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve em parte a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para acatar tão somente a preliminar relativa a TRD e, no mérito, para ajustar o presente ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA